PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002246-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCAMINHAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. INQUÉRITO RELATADO E DENÚNCIA OFERTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. COM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXTRAÍDOS DO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELA GRANDE OUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS, QUE TOTALIZARAM OITO QUILOGRAMAS DE "MACONHA", ALÉM DA PRESENÇA DE APETRECHOS PARA O CRIME (TESOURA E QUATRO ROLOS DE FITA). PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A UMA ACÃO PENAL POR TRÁFICO DE ENTORPECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DAS SUPOSTAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OSTENTADAS PELO PACIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO FUTUROLÓGICO ACERCA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. ORDEM CONHECIDA. PREJUDICADA EM RELACÃO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. E DENEGADA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA PARTE IMPETRANTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002246-12.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado , OAB/ BA nº 36.432, em favor do Paciente e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS, JULGANDO-O PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL, E DENEGANDO A ORDEM COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA PARTE IMPETRANTE, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002246-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado nos autos, tendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra a exordial que o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, no dia 08/12/2022, "após agentes estatais, com base apenas em intuição policial, terem suspeitado do acusado e procedido com a abordagem" (ID 39712110). Sustenta que, quase um mês e meio depois da prisão em flagrante, o inquérito policial ainda não tinha sido remetido ao Ministério Público, o que demonstraria o descaso e a morosidade da delegacia de polícia em entregar o inquérito no prazo legal. Afirma que as condições pessoais do Impetrante são favoráveis à soltura, já que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, não integra facção criminosa e vem colaborando com

os atos processuais, além de possuir filhas menores de idade, que dele dependem para seu sustento. Assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, seja pelo excesso de prazo, seja porque a decisão que decretou a custódia preventiva não estaria adequadamente fundamentada, bem como não estariam presentes os requisitos da medida. Aliado a isso, aduz que a medida é desproporcional, ao considerar que eventual condenação estabelecerá regime inicial de cumprimento da pena mais brando que aquele em que o Paciente está submetido, razão pela qual seria imperiosa a aplicação do princípio da homogeneidade. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata concessão da liberdade em favor do Paciente. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs nº 39712111 a 39712113). Liminar indeferida (ID nº 39735313). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 40183932. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 40015960. É o relatório. Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002246-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS Advogado (s): DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, tendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO: NÃO CONHECIMENTO A alegação de excesso de prazo restou superada, consoante demonstram as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID39893593): "(...) O Ministério Público do Estado da Bahia, após receber o inquérito policial de id 346137431 e id 346137432, ofereceu denúncia, representando o paciente e o réu nas penas incursas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 244-B do ECA, encontrando-se também o paciente incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, conforme id 346137430.(...)" Assim, considerando que o suposto excesso de prazo restou superado, resta prejudicado o habeas corpus em relação a esse argumento. II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA EXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 315, do Código de Processo Penal, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Consequentemente, aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Na hipótese, ao se analisar o teor da decisão constante do ID nº 39712112, não se verifica a ausência de fundamentação, como apontado pela Impetrante. Ao revés, o Magistrado se atentou a indicar os elementos do caso concreto que viriam a justificar o seu convencimento da necessidade da prisão preventiva da Paciente, in verbis: "[...] Há prova da existência do crime como atesta o laudo de constatação do material

encontrado com o flagranteado. Observe-se que, ao contrário do afirmado pela representante do flagranteado, não se registrou no auto de prisão em flagrante que os sacos com maconha foram encontrados dentro de pochete, mas que ambos os objetos (pochete e sacos) foram encontrados com ele, presumivelmente dentro do veículo, o qual foi utilizado para empreender fuga no momento do flagrante. Há indícios de autoria como se constata do teor dos depoimentos dos agentes da polícia civil que efetivaram a prisão, tendo sido encontrados sacos plásticos, contendo droga (maconha), na posse do flagranteado. O perigo do estado de liberdade é comprovado pela folha de antecedentes juntada aos autos revelando que o flagranteado já foi investigado anteriormente por tráfico de drogas, encontrando-se em liberdade provisória. Verifique-se, por fim, que não é o caso de conceder prisão domiciliar em razão das filhas menores do flagranteado, seja porque não a requereu, seja porque não comprovou a sua imprescindibilidade, ou exercício de guarda exclusiva, para a realização dos cuidados [...]". Como visto, o juízo primevo atentou-se para os documentos constantes dos autos, que traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. bem como para o risco concreto que a liberdade do Paciente representa. Diante disso, tal fundamentação não pode ser entendida como genérica, atendendo, indubitavelmente, aos parâmetros fixados na Constituição Federal. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E PELO ENVOLVIMENTO DO RÉU EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (2,5kg de maconha) e objetos relacionados ao tráfico, entre eles uma balança de precisão, registros contábeis e telefones celulares, além do seu envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecente (Primeiro Grupo Catarinense). Tais fatos, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente, não havendo falar em revogação do cárcere por alegada suficiência das cautelares impostas. 2. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 634355 SC 2020/0338936-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decreto segregador possui fundamentação inidônea, porquanto expostos os elementos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Noutro passo, contrariamente ao quanto sustentado pelo Impetrante, também é possível verificar o preenchimento dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva nos próprios autos de origem (8034395-49.2022.8.05.0080). Com efeito, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, consoante infere-se do relato dos policiais militares (ID nº 333572430, fls. 05-08), auto de exibição e apreensão (ID n° 333572430, fl. 14) e laudo de exame constatação de substância entorpecente (ID nº 333572430, fls. 26-28). Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, conforme registrado pelo juízo de origem, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo acusado, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, trazia consigo grande quantidade de substâncias entorpecentes, consistentes em 8 (oito) sacos de "maconha", totalizando 8 (oito) quilogramas e 35 (trinta e cinco)

gramas, além de 1 (uma) tesoura e 4 (quatro) rolos de fita adesiva, o que revela a imperiosa necessidade de afastar o Paciente, cautelarmente, do meio social. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]" (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) "PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de maconha e possui antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (STJ - HC: 696622 MS 2021/0311746-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Ademais, como já destacado na decisão que decretou a preventiva (ID 39712112), o Paciente respondia a outra ação penal por tráfico de entorpecentes (n° 0500872-96.2020.8.05.0080), usufruindo de liberdade provisória, quando voltou a delinguir, o que demonstra uma periculosidade concreta e um fundado risco de repetição das condutas em caso de soltura. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a reiteração delitiva é um fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, considerando o risco à ordem pública, in verbis: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 2. Considera-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta (apreensão de razoável quantidade de drogas - 238,381g de cocaína e 30,700g de maconha) e o receio concreto de reiteração delitiva (Paciente que já responde a outro processo por tráfico de drogas). Precedentes. 3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Verbete Sumular n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472045 PE 2018/0257597-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019) Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, a Paciente volte a delinquir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é

notório que crimes dessa natureza geram grande intranguilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistente na gravidade concreta dos fatos apurados, na prova da materialidade do crime, nos indícios da autoria imputada ao Paciente e no risco concreto à garantia da ordem pública, são irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis supostamente ostentadas pelo Coacto. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUICÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRq no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Dessa forma, entendo estar suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, inexistindo, até então, fatos que justifiquem o seu afastamento. III. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE Assevera o Impetrante que a prisão preventiva decretada pelo juízo de origem mostra-se desproporcional, uma vez que: "[...] em caso de condenação, a quantidade de pena permitirá que o acusado seja sentenciado em regime semiaberto, o qual, a partir também de decisões dos tribunais pátrios, não é compatível com a manutenção da prisão preventiva. Com base em todo o acervo demonstrado acima, estaríamos diante de uma verdadeira antecipação da pena, a qual ainda estaria sendo aplicada em regime mais gravoso do que aquele em que provavelmente o réu seria condenado" (ID 39712110) Entretanto, cumpre destacar que, em sede de habeas corpus, descabe ao Tribunal exercer juízo futurológico, para, assim, antecipar-se ao resultado do provimento final do processo, conjecturando eventual incidência de benefício ou causa de diminuição de pena para, com isso, justificar a soltura, ou tornar a manutenção da prisão desproporcional, uma vez que tais questões, todas relativas ao mérito do processo, somente têm pertinência de análise e valoração na ação de conhecimento pelo juízo da causa. É este também o entendimento firmado pela Corte da Cidadania: "HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, as instâncias ordinárias, ao entender pela necessidade de segregação do insurgente,

apontaram a gravidade dos fatos delituosos, evidenciada pelo modus operandi adotado - furto de valiosa carga, em concurso de vários agentes, no qual o acusado, funcionário da empresa furtada, valeu-se da confiança nele depositada e simulou ter sido vítima de roubo, com o fim de desviar a mercadoria -, e a periculosidade do agente, demonstrada pelas notícias de seu envolvimento prévio na seara criminosa, circunstâncias que, segundo a jurisprudência do STJ, justificam a imposição da custódia processual. 3. Conquanto o delito não haja envolvido violência ou grave ameaça a pessoa, os elementos acima apontados evidenciam que providências menos gravosas que a prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção. 5. Habeas corpus denegado". (STJ - HC: 729827 SP 2022/0075639-4, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) Assim, diante da impossibilidade deste Tribunal em realizar previsões acerca de eventual pena a ser imposta ao Paciente, a tese do Impetrante não merece acolhimento. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, JULGANDO-O PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL, E DENEGANDO A ORDEM COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA PARTE IMPETRANTE, consoante acima explicitado, Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR